



De  
**LEGIBUS**

3



*Julho de 2022*



**NATUREZA E LIMITES COGNITIVOS  
DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

URBANO A. LOPES DIAS



**REVISTA DE DIREITO**

LAW JOURNAL

Faculdade de Direito — Universidade Lusófona

<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus>

## NATUREZA E LIMITES COGNITIVOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

URBANO A. LOPES DIAS\*

**RESUMO:** Há mais de um século que o Supremo Tribunal de Justiça deixou de ser um tribunal de cassação, passando a julgar, em regra, como um tribunal de substituição. Apenas em casos mui limitados – apreciação de algumas nulidades do acórdão recorrido e anulação do acórdão recorrido para efeitos de ampliação da matéria de facto – é que actua como tribunal de cassação.

Cabe-lhe decidir, em última instância, o caso decidendo, mesmo nos casos em que é convocado o Pleno com vista a fixar jurisprudência (recurso ordinário de revista ampliada e recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência). Só no caso de interposição de recurso extraordinário, por parte do MP, é que o Supremo Tribunal de Justiça pode fixar jurisprudência sem decidir o caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. Poderes de cognição: substituição *versus* cassação. Caso concreto. Acórdão uniformizador.

**ABSTRACT:** It has been more than a century since the Supreme Court of Justice ceased to be a court of cassation, and rules, essentially, as a substitution court. Only in fixed cases – the assessment of certain nullities of judgments under appeal and the annulment of judgments under appeal for the purposes of extending the matter of fact – does it act as a court of cassation.

It decides a case as last appeal, even in such cases where the Full Bench is convened to establish jurisprudence (ordinary extended review appeal and extraordinary appeal for standardised jurisprudence). Only in the case of an extraordinary appeal by the Public Prosecutor's Office (MP), can the Supreme Court of Justice set jurisprudence without deciding the specific case.

**KEYWORDS:** Supreme Court of Justice of Portugal. Matter jurisdiction: substitution *versus* cassation. Specific case. Standardised jurisprudence.

---

\* Juiz Conselheiro de Supremo Tribunal de Justiça, jubilado, professor convidado da Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica, membro do IPPC.

## 1. O SISTEMA RECURSÓRIO E A NATUREZA DO TRIBUNAL

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1961, com as alterações introduzidas pela Reforma de 2007, com o intuito de “simplificação”, “celeridade” e “racionalização” do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, foi abandonado o sistema dualista, que consistia na admissão de recursos de mérito, ao lado de recursos circunscritos à matéria processual – nos primeiros, a apelação e a revista, nos segundos, os agravos –, consagrando-se, assim, o chamado sistema monista, permitindo recurso de apelação para a Relação e recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, que esteve na base do Código de Processo Civil de 2013, o legislador entendeu que, atenta a recente intervenção legislativa, era desaconselhável uma remodelação do domínio dos recursos. E, efectivamente, o Código de Processo Civil de 2013 em nada alterou o quadro introduzido pela dita Reforma de 2007, em matéria recursória.

Assim, por regra, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça são recursos de revista.<sup>2</sup>

Daí que o n.º 1 do artigo 671.º do Código actual estatua:

“Cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos”.

E o n.º 1 do artigo 674.º do mesmo diploma legal enuncie como fundamentos do recurso de revista:

- a) A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável;
- b) A violação ou a errada aplicação da lei do processo;
- c) As nulidades previstas nos artigos 615.º e 666.º<sup>3</sup>

1 Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

2 O artigo 215.º do Código de Processo Civil especifica as espécies no Supremo Tribunal de Justiça, a saber: recursos em processo penal, conflitos, apelações, causas que conhece em única instância e dos recursos extraordinários de uniformização de jurisprudência.

3 De ter em devida conta que a apreciação das nulidades referidas só ocorre caso haja possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça; caso contrário, a sua apreciação compete ao tribunal *a quo*, ut n.º 4 do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

Sabido qual o objecto principal dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça, importa saber qual a sua natureza: se é um tribunal de substituição ou um tribunal de cassação.

Antes de darmos uma resposta definitiva à questão ora suscitada, impõe-se que recuemos no tempo, em ordem a apurar como funcionava no antanho o Supremo Tribunal de Justiça.

Desde 1926, que se passou a permitir que, no recurso de revista, o Supremo Tribunal de Justiça operasse através do sistema de substituição e não de cassação, não obstante continuar com a sua competência restrita à matéria de direito.<sup>4</sup>

No domínio do Código de Processo Civil de 1961, autores houve que se pronunciaram no sentido de o Supremo Tribunal de Justiça ser um tribunal de substituição, atento o preceituado no artigo 729.º, n.ºs 1 e 2 (exactamente com a mesma redacção que tem o actual artigo 682.º, n.ºs 1 e 3).<sup>5</sup>

Tais razões permanecem válidas em relação ao novo Código, como se irá demonstrar.

É verdade que o Supremo Tribunal de Justiça não se pode catalogar como um tribunal puramente de substituição, na medida em que actua com poderes cassatórios nas hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 684.º do Código de Processo Civil de 2013 (“Se proceder alguma das restantes nulidades do acórdão, manda-se baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível”) e, ainda, na previsão das disposições conjugadas dos artigos 682.º, n.º 3 e 683.º, n.º 1, por via das quais o Supremo Tribunal de Justiça ordena a baixa dos autos a fim de ser ampliada a decisão sobre a matéria de facto “em ordem a constituir a base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorram contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito”. Nestes dois casos, o Supremo Tribunal de Justiça não se substituiu ao Tribunal recorrido, antes anula a decisão deste último e ordena a respectiva baixa para que o tribunal *a quo* sanar as nulidades supracitadas.

4 Sobre a evolução do modelo do Supremo Tribunal de Justiça, desde o início até ao presente, *vide v.g.*, Alberto dos Reis, *in* Código de Processo Civil anotado, Volume VI, Reimpressão, (Coimbra Editora, Coimbra 1981), 78-81; Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, (Lex, 1994), 254, 265; Luís Correia de Mendonça e Henrique Antunes, *Dos Recursos*, (*Quid Juris*, 2009), 259-261.

5 Para além dos autores citados, *vide*, sobre este ponto, A. Castanheira Neves, *in* *Digesta*, Volume I, “A distinção entre a questão-de facto e a questão-de-direito”, 523-530, e Miguel Teixeira de Sousa, *in* *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, (Lex, 1997) (“No recurso de revista, o Supremo julga segundo o modelo de substituição, porque aplica aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado.”)

Ora bem.

Acresce que o actual artigo 679.º do Código de Processo Civil, ao contrário do que estatua o artigo 726.º do Código de 1961, que impunha *expressis verbis* a regra da substituição no julgamento do recurso de revista, ao remeter directamente para o n.º 2 do artigo 715.º (consagração da regra da substituição ao tribunal recorrido), não faz qualquer alusão à regra da substituição consagrada no actual artigo 665.º a aplicar no Supremo Tribunal de Justiça, antes, pelo contrário, parece querer excluir tal regra da sua órbita. Porém, tal não descaracteriza o Supremo Tribunal de Justiça como tribunal essencialmente de substituição, como iremos ver.<sup>6</sup>

*Prima facie*, como já dito, em face destes dispositivos legais, parece que o legislador quis que a regra da substituição não se aplicasse ao recurso de revista. E o argumento parece sair reforçado, na medida em que o artigo 726.º Código de Processo Civil de 1961 impunha a aplicação das regras do julgamento da apelação ao recurso de revista, incluindo a regra da substituição. Disposição que corresponde ao actual artigo 679.º, que, pese embora imponha a aplicação das regras da apelação ao recurso de revista, exclui a regra da substituição, ao estabelecer como excepções a aplicação dos artigos 662.º e 665.º.

Será que, perante tais normativos, poderemos ainda continuar a afirmar que o Supremo Tribunal de Justiça é um Tribunal de substituição? Por outras palavras: não obstante a redacção dos actuais artigos 666.º e 679.º omitirem qualquer referência à regra da substituição, contra o que sucedia com os artigos 715.º e 726.º do Código de 1961, correspondentes àqueles respectivamente, ainda assim poderemos continuar a afirmar que o Supremo Tribunal de Justiça é um Tribunal de substituição?

Entendemos que sim, ou seja, que o Supremo Tribunal de Justiça não mudou de natureza, não obstante as alterações supramencionadas. Apesar disso, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a sufragar posição oposta, precisamente porque as normas que impunham a substituição foram alteradas.

António Santos Abrantes Geraldês não hesita em catalogar, por essas mesmas razões, o Supremo Tribunal de Justiça como sendo um tribunal de

6 No mesmo sentido e já no domínio do Código de Processo Civil de 2013, opinam, *v.g.* Miguel Teixeira de Sousa, in “Recurso de revista: cassação ou substituição?”, *Blog do IPPC*, em 4/11/2014, Rui Pinto, *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*, (AAFDL, 2017), 229, e Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil, II*, (3.ª Edição, Almedina, 2022), 644.

cassação (“Ainda que na sua matriz essencial o recurso de revista siga o modelo de cassação”<sup>7</sup>). Mais recentemente, António Santos Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa mantiveram a posição do primeiro, louvando-se, para tanto, no facto de o acórdão uniformizador n.º 11/2015, de 18/09 ter sido “tirado” por unanimidade.<sup>8</sup>

Ressalvado o devido respeito por opinião diferente, temos de dizer que estamos frontalmente contra a *praxis* seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça e a opinião dos autores citados.

Vejam os.

O disposto no artigo 682.º, n.º 1 (com igual redacção do revogado artigo 729.º), surge-nos como basilar nesta discussão: é aí que, a nosso ver, se encontra consagrada a regra da substituição (como outrora sempre esteve) para o julgamento do recurso de revista: “aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado”. Ou seja, o Supremo Tribunal de Justiça continua, hoje como ontem, a confirmar ou a revogar as decisões dos tribunais de instância, negando ou concedendo a peticionada revista. Regra esta que só sofre excepção quando o Supremo Tribunal de Justiça se sinta obrigado a ordenar a baixa do processo à Relação com vista a ampliação da matéria de facto, *ut* n.º 3 do mesmo artigo e n.º 1 do artigo 684.º.

Com vista a solidificar esta nossa posição, torna-se mister fazer apelo à unidade do sistema, tal como o exige o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil.

Miguel Teixeira de Sousa, “o elemento sistemático impõe uma interpretação sistemática, mas não garante que o resultado seja uma interpretação conforme ao sistema, dado que é possível que o intérprete conclua que nenhuma interpretação da lei é susceptível de assegurar a conformidade com o sistema”<sup>9</sup>.

7 In *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina, nas sucessivas edições. Curiosamente, este ilustre conselheiro, no domínio do Código de Processo Civil de 1961, defendeu que “Já quanto ao recurso de revista a norma específica do art. 729.º dispensa a aplicação subsidiária do art. 715.º expressamente excluído pelo art. 726.º. Se o STJ discordar da solução do caso, deve substituir-se à Relação, vigorando, assim, praticamente em toda a linha, um modelo de substituição”, Separata “As recentes reformas na acção executiva e nos recursos”, 1.º curso pós-graduado em direito processual civil, (Coimbra Editora), 12 (correspondente à p. 177 do livro).

8 *Código de Processo Civil*, Vol. I, (Almedina, 2018), 820. Tal argumento, porém, não colhe: a razão não se obtém em função da aritmética, mas pela força da argumentação. Acresce que o acórdão uniformizador n.º 11/2015 não tratou *ex professo* da questão que nos ocupa no presente.

9 Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, (Almedina, 2012), 360.

E, neste caso, quid iuris?

A resposta é a seguinte: “torna-se necessário resolver o conflito normativo através da revogação ou da invalidade de uma das regras, da qualificação de uma das regras como especial ou excepcional perante a outra ou, em última análise, da escolha de uma das regras conflituantes através da ponderação dos respectivos interesses”. Do que resulta “que nenhuma lei deve ser interpretada isolada de outras leis com as quais ela apresenta uma conexão sistemática e que, de entre os vários significados literais possíveis, há que preferir aquele que é compatível com o significado de outras leis. Só assim se dá expressão à unidade do sistema jurídico”.

O elemento sistemático “compreende a consideração das outras disposições que formam o complexo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o ‘lugar sistemático’ que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.”<sup>10</sup>

Hodiernamente, hemos de entender a interpretação jurídica, não como “um pressuposto e indiscutido algoritmo metódico ou uma técnica que simplesmente se postule”, mas antes como “um acto metodológico que se problematiza pelo problema geral da realização do direito – o seu problema é o próprio problema da realização do direito, e a sua intenção (jurídico-metodológica) a própria intenção jurídico-normativa dessa realização. Ou seja, a realização do direito não é o que for a I.J. considerada em si e como momento determinante daquela, antes a I.J. deverá ser o que a realização do direito, compreendida no seu sentido problemático-normativo específico, implique que ela deva ser”.

Desta forma, “se dirá, com Stammler, que ‘quando se aplica um parágrafo de um código, não só se aplica todo o código, como se faz intervir o pensamento do direito em si mesmo’ e com Heck, que em cada decisão jurídica concreta pode ‘actuar o conteúdo global da ordem jurídica’”.<sup>11</sup>

Em reforço da posição sufragada, procuremos saber qual a verdadeira função do Supremo Tribunal de Justiça.

10 J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, (Almedina, 1995), 183.

11 *Digesta*, Volume 2, Coimbra Editora, 372-374.

A resposta a esta questão ajudar-nos-á a responder, posteriormente, à questão de saber como resolver o conflito entre a norma constante do artigo 679.º, que parece pretender apontar para que a regra da substituição não seja de aplicar ao julgamento do recurso de revista, e as normas dos artigos 682.º, n.ºs 1 e 2, que claramente apontam para que o Supremo Tribunal de Justiça continue a ser um tribunal de substituição e não de cassação.

A este respeito, A. Castanheira Neves não deixa de sublinhar que, desde a origem da pura cassação, cedo se abandonou a ideia, mesmo nos recursos estritamente de cassação, de que se pretendia aí tão-só garantir a expressa obediência à lei em abstracto. E explica: “compreendeu-se, com efeito, que inclusivamente a realização desse fim seria de todo ilusória sem o controle da aplicação concreta que se tivesse feito da lei”. Daí que – continua – “foi como natural implicação que o fim dele (recurso de revista) passou a entender-se menos como o de garantia de estrita legalidade do que da realização da unidade do direito e uniformização da jurisprudência”. E conclui: “Ora, uma vez chamado o Supremo Tribunal a conhecer, ele também, do mérito da causa, dificilmente se poderia manter o princípio de um pleno e não vinculante reenvio: dificilmente se poderia aceitar que aquele tribunal não decidisse vinculantemente em última instância”.

Segundo este consagrado Mestre, a tese que recebe a maioria dos sufrágios é aquela de acordo com a qual no recurso de revista concorrem simultaneamente dois fins, a “realização da uniformidade da jurisprudência através da justa decisão do caso concreto ou decisão concretamente justa do caso sem perder de vista o fim da uniformidade”.<sup>12</sup>

E não pode, nesta sede, ser olvidado o argumento histórico: há quase um século, que o Supremo Tribunal de Justiça, conforme já dito supra, deixou de ser considerado como tribunal de cassação, passando a ser, com as poucas limitações apontadas, um tribunal de substituição.

Nada tendo o legislador evidenciado acerca da aventada mudança de paradigma sobre a alteração de funções do Supremo Tribunal de Justiça – a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, que esteve na base da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo Código de Processo Civil é, a este respeito, totalmente omissa –, sem embargo das inúmeras e profundas alterações nele consagradas em relação ao Código de

12 *Digesta*, Volume I, “A distinção entre a questão-de-facto e a questão de direito – A Determinação do Objecto do Recurso de ‘Revista’ como Problema de Critério Exclusivamente Dogmático”, 524-530, n.º 2.



1961, outra coisa não se pode concluir que não seja a de que a *mens legislatoris* foi a de, neste concreto quadro normativo, deixar inalterado o *statu quo ante*. Em suma: o argumento histórico vem ao encontro da tese que sempre defendemos.<sup>13</sup>

Delimitados, embora de forma sumária, os poderes que, actualmente, cabem ao Supremo Tribunal de Justiça – em derradeira *ratio*, a decisão justa do caso concreto, mesmo nos casos em que julga em Pleno – hemos definitivamente de concluir que o Supremo Tribunal de Justiça é um Tribunal de substituição, que não de cassação.

Assim, recorrendo à interpretação sistemática, analisando a verdadeira função do Supremo Tribunal de Justiça, teremos de concluir que a regra que impera é a constante do artigo 682.º do Código de Processo Civil vigente – correspondente e em tudo igual à do artigo 729.º do Código revogado –, afastando assim qualquer dúvida sugerida pela redacção dada ao artigo 679.º, que, aparentemente – e só aparentemente – sugere que a regra da substituição apareça arredada para o recurso de revista.

Ao concluirmos desta forma estamos a fazer o que a doutrina qualifica como interpretação ab-rogante, negando sentido e valor à norma do artigo 679.º do Código de Processo Civil quando (aparentemente) parece permitir catalogar o Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de cassação. Com efeito, ela está em contradição com o que preceitua o artigo 682.º do mesmo diploma legal, que aponta o verdadeiro sentido do julgamento do recurso de revista.

Como salienta Francesco Ferrara, “a interpretação pode levar a um resultado extremo – negar sentido e valor a uma disposição de lei, quando se verifica a sua absoluta contraditoriedade e incompatibilidade com uma outra norma supra-ordenada e principal”. Para, mais adiante, concluir: “quando entre duas disposições há uma contradição absoluta e não se descobre nenhum meio de as conciliar, a interpretação deve logicamente eliminar a norma contradicente, reputando-a letra morta, vazia de conteúdo”.<sup>14</sup>

Neste preciso sentido aponta J. Baptista Machado: “o intérprete recorrerá a tal forma de interpretação, ... apenas quando só por essa via seja possível alcançar o fim visado pelo legislador”, não deixando de frisar que “a

13 Ainda J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito...*, 184-185.

14 *Interpretação e Aplicação das Leis*, traduzido por Manuel A. Domingues Andrade, Coleção Stvdivm, Arménio Amado, Editor Sucessor, (3.ª Edição, 1978), 151-152.

interpretação revogatória ou ab-rogante terá lugar apenas quando entre duas disposições legais existe uma contradição insanável”.<sup>15</sup>

Há, pois, neste contexto, que fazer uma interpretação ab-rogante do artigo 665.º do Código de Processo Civil de 2013, na parte em que entra em flagrante contradição com o artigo 682.º, n.º 1 do mesmo Código. E, deste modo, se pode concluir pela manutenção da regra imposta pelo primeiro normativo legal, como outrora aconteceu com o seu correspondente, o artigo 729.º, n.º 1, do Código de 1961.

Só, pois, sem apelo aos cânones da boa hermenêutica jurídica, se torna possível afirmar que o Supremo Tribunal de Justiça deixou de ser um Tribunal de substituição.

Mal se compreenderia, aliás, que o legislador hodierno consagrasse para a apelação a regra da substituição e para o recurso de revista a regra da cassação. Então, o Supremo Tribunal de Justiça, na sua prática diária, não revoga ou confirma os acórdãos recorridos?!

Com efeito, de *iure constituto*, e salvo casos muito contados, as decisões do Supremo Tribunal de Justiça são de plena jurisdição, já que lhe cumpre, face à lei adjectiva, revogar ou confirmar as decisões das instâncias.<sup>16</sup>

A redacção do actual artigo 682.º, n.º 1, correspondente ao revogado artigo 729.º, n.º 1, não se manteve inalterada desde que o sistema puro de cassação deixou de vigorar?

“Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado” – é aqui, e só aqui, que está a *solutio* desta *vexata quaestio*. Definitivamente, o Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal (predominantemente) de substituição.

Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça concede ou nega a revista, mas pode ordenar a baixa dos autos às instâncias com vista à ampliação da matéria de facto (*ut* artigo 682.º, n.º 3, do Código de Processo Civil

15 Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 186.

16 Imperioso se torna chamar à colação, nesta matéria de interpretação da lei, a lição de A. Castanheira Neves, in *Digesta*, volume 2.º, “Interpretação Jurídica”, nomeadamente pp. 367 e 370-375 – A realização do direito e não a simples interpretação, como “o” problema metodológico: “... (‘O *continuum* da realização do direito e a interpretação jurídica como momento dessa realização’ – “... pelo que a realização do direito acaba por revelar-se com dois pólos: um no sistema (na intencionalidade normativa que o sistema jurídico vai manifestando), outro no problema (no problema específico do caso concreto decidendo’) ...”

de 2013<sup>17</sup> (correspondente ao artigo 729.º, n.º 3, do Código de 1961) e, ainda, a baixa dos autos nos casos referidos nos artigos 684.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, em sede de arguição de nulidades, por razões que são facilmente compreensíveis.

Mesmo para quem não admita como válida a sobredita interpretação ab-rogante, com o fundamento de que “todos os conflitos normativos conseguem ser solucionados, recorrendo-se, em última análise, a uma ponderação de interesses para invalidar uma das leis conflituantes”<sup>18</sup>, concluirá do mesmo modo, desvalorizando a não referência no actual Código à regra da substituição e respeitando a regra imposta pelo já mencionado artigo 682.º, n.º 1.

A *praxis* do Supremo Tribunal de Justiça alterou-se, como já se deixou dito, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013.

Assim, na apreciação de um pedido subsidiário por improcedência do pedido principal, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo, de forma reiterada, a ordenar a remessa dos autos para a Relação, actuando, portanto, como um verdadeiro tribunal de cassação.

Porém, sem razão, como acabamos de demonstrar.

Uma outra razão avançada pelo Supremo Tribunal de Justiça a favor da tese do reenvio prévio para o Tribunal da Relação a fim de aí ser conhecido o pedido subsidiário é esta: só assim se poderá cumprir a regra do duplo grau de jurisdição, argumento que também não colhe pelas razões que passamos a enunciar.

A este respeito, importa, ainda, reflectir no seguinte:

Com as alterações introduzidas no revogado CPC de 1961, pelo DL n.º 180/96, de 25 de Setembro, passou a parte recorrida a poder ampliar o objecto do recurso, nos termos previstos no artigo 684.º-A, de aplicação ao recurso de revista por força do artigo 726.º do mesmo diploma legal.

Pois bem.

17 De notar que, neste caso excepcional, “o Supremo Tribunal de Justiça, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, pelos mesmos juízes que intervieram no primeiro julgamento, sempre que possível”.

Só no caso de não ser possível aplicar o regime jurídico é que a decisão tomada admite novo recurso de revista, nos termos do n.º 2 do artigo citado. Aqui está o verdadeiro argumento a favor da tese da substituição por nós propugnada.

18 Neste sentido, Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, (Almedina, 2012), 381-382.

O novo Código de Processo Civil manteve essa mesma possibilidade de o recorrido poder ampliar o objecto do recurso, tanto na apelação como na revista – *cf.* artigos 636.º e 679.º, respectivamente.<sup>19/20</sup>

Colocado perante o pedido de ampliação do recurso, por parte do recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça vê-se na obrigação de dele tomar conhecimento, decidindo em primeira mão, já que o respectivo objecto lhe é directamente dirigido, não fazendo, portanto, qualquer sentido a sua remessa para o Tribunal da Relação.

Como assim, não se vislumbra razão para que se possa consagrar uma dualidade de critérios – poder/dever o Supremo Tribunal de Justiça conhecer em primeira mão do objecto da ampliação do recurso, mas já não pode conhecer do recurso principal, formulado a título subsidiário – quando tem ao seu alcance todos os elementos fácticos para aplicar as pertinentes regras de direito.

Uma coisa é certa: a metodologia adaptada *una voce* pelo Supremo Tribunal de Justiça, para além de não ter consagração legal, obriga a uma demora desnecessária na solução do litígio, sem proveito algum para as partes. Vale por dizer que, para além do já referido, tal posição olvida por completo o princípio da economia processual.

Decorre do exposto que o Supremo Tribunal de Justiça, por regra, concede ou nega a revista, actuando como um verdadeiro tribunal de substituição, mas, reitera-se, pode actuar também como tribunal de cassação: não só na apreciação das nulidades referidas no artigo 684.º, n.º 3, como também nos casos de necessária ampliação da matéria de facto (*ut* artigo 682.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de 2013, por razões facilmente compreensíveis.

Em relação à apregoada violação do duplo grau de jurisdição, hemos de dizer que o argumento não colhe de todo. Vale aqui, com toda a propriedade, a lição de J. J. Gomes Canotilho: “Por duplo grau de jurisdição [...]

---

19 É evidente que, no recurso de revista, já não pode o recorrido impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, sendo inaplicável ao mesmo o estatuído na parte final do n.º 2 do artigo 636.º do CPC.

20 “O regime constante do art. 636.º do Código de Processo Civil, deve ser objecto de uma interpretação extensiva, de molde a permitir que, na hipótese de o autor ter invocado várias causas de pedir ou o réu ter alegado vários fundamentos de defesa, o tribunal ad quem possa conhecer da causa ou do fundamento que não foi apreciado pelo tribunal a quo por a acção ter sido julgada procedente com base apenas numa das causas de pedir ou improcedente com base somente num dos fundamentos da defesa” – *vide* João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, in *Manual de Processo Civil*, (Volume II, AAFDL, 2022), 141.

entende-se, no seu sentido mais restrito, a possibilidade de obter o reexame de uma decisão jurisdicional, com sede de mérito, por um outro juiz pertencente a um grau de jurisdição superior.”

Compreende-se bem que o legislador constitucional tenha, no artigo 32.º, n.º 1 (“o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”) da Constituição, feito referência expressa a esta garantia apenas para o processo criminal, assegurando todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, mas já nada tenha dito em relação ao processo civil.

Uma coisa parece inequívoca: o duplo grau de jurisdição assegura às partes o reexame da causa por um tribunal superior e por uma razão que nos parece lógica – é que, por regra, ele está (deve estar) em melhores condições de julgar que o tribunal inferior: é um tribunal mais qualificado.<sup>21</sup>

Argumento este também usado por Miguel Teixeira de Sousa: “[...] a garantia do duplo grau de jurisdição destina-se a assegurar que é possível recorrer para um tribunal superior, não a impedir um tribunal supremo de se pronunciar sobre uma questão”.<sup>22</sup>

Aqui chegados, cremos ter demonstrado que as razões convocadas pelo Supremo Tribunal de Justiça no que diz respeito ao conhecimento de pedidos subsidiários não conhecidos até à decisão do pedido principal não podem ser acolhidas.

A *praxis* adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao não conhecer, no imediato, do pedido subsidiário, antes devolvendo o processo à Relação para tal efeito, não só representa uma violação ao princípio da economia processual, não reconhecendo que é ele o tribunal para tal mais qualificado, e, por outro, manifesta um claro equívoco, ao convocar em abono da mesma a *ratio* do duplo grau de jurisdição.

## **2. DOS RECURSOS: OS PODERES E AS LIMITAÇÕES COGNITIVAS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2.1** Sendo o recurso de revista o recurso-regra, há que analisar os casos em que o mesmo é admitido e quais os seus concretos fundamentos.

21 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, (7.ª Edição, Almedina, 2003), 667.

22 In *Paper* citado em nota 29.

No que diz respeito à primeira questão, a resposta é dada pelo n.º 1 do artigo 671.º, que prescreve: “Cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou alguns dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos.”

É, porém, no artigo 674.º do mesmo Código que encontramos os fundamentos do recurso de revista, a saber: a) A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável; b) A violação ou errada aplicação da lei do processo; c) As nulidades previstas nos artigos 615.º e 666.º.

Ora bem.

Se confrontamos os poderes do Supremo Tribunal de Justiça com os conferidos à 1.ª instância e, sobretudo, à Relação, acabamos por concluir que o legislador quis retirar do poder cognitivo daquele Tribunal a sindicância do juízo probatório.<sup>23</sup>

Em primeira mão, o juiz de 1.ª instância, ao elaborar a sentença, terá de dizer quais os factos que considera provados e não provados, fundamentando tal decisão, antes de fazer a chamada subsunção jurídica, ou seja, a aplicação aos factos dados como provados das normas jurídicas correspondentes (artigo 607.º do Código de Processo Civil).

Na formação do juízo probatório cabe-lhe apreciar livremente as provas segundo a sua convicção acerca de cada facto, sendo que esta não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documento, quer por acordo ou confissão das partes (n.º 5 do último artigo citado).

É, no entanto, ao Tribunal da Relação que a lei confia o seu controlo, desde que seja impugnado, consoante o seu próprio entendimento. Ou seja, o Tribunal da Relação não se limita a apreciar o juízo probatório firmado na 1.ª instância, antes, pelo contrário, firma o seu próprio e, só então, é que estará em condições de manter ou alterar ou até anular o julgado em 1.ª instância (artigo 662.º do Código de Processo Civil).

---

23 Por juízo probatório entende-se o resultado da ponderação dos meios de prova de apreciação livre postos à consideração do juiz, julgando provados ou não provados os factos controvertidos.

Ora, o poder decisório sobre a matéria de facto está excluído da competência do Supremo Tribunal de Justiça. Queremos com isto dizer que a apreciação dos factos controvertidos – de todos os factos alegados pelo autor e/ou pelo réu e pertinentes para a *solutio* da causa – e cujo conhecimento esteja dependente de meios de prova de apreciação livre.<sup>24</sup>

Mas já compete ao Supremo Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre os factos cuja prova é legalmente fixada quanto à sua admissibilidade e valor, como sobre os factos que não carecem de instrução ou comprovação, como ainda saber se o juízo probatório foi “tirado” de acordo com as regras legalmente impostas, para além de ter de interpretar e aplicar as normas jurídicas atinentes à factualidade dada como provada. Ou seja: o limite cognitivo imposto ao Supremo Tribunal de Justiça é apenas o que foi referenciado, o de sindicarmos o juízo probatório.

Assim se deve compreender o artigo 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, ao preceituar: “Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.”

Ao contrário do que, ainda hoje, alguns ainda expressam, distinguindo facto e direito, compete-nos dizer que não é fácil traçar uma linha delimitadora entre um e outro, dado que, vistas bem as coisas, tudo o que no processo se discute é apenas direito.

É que matéria de direito é tudo ou quase tudo o que é discutido no processo! A apreciação da veracidade dos factos<sup>25</sup> é, no fundo, uma questão de direito – tal implica a aplicação das normas jurídicas atinentes. Assim:

- Saber se um determinado facto foi apurado em contravenção às regras probatórias consagradas no direito substantivo, o mesmo não pode ser considerado – estamos perante uma questão-de-direito;
- Saber se foram ou não respeitadas as regras probatórias estabelecidas no direito substantivo é, ao cabo e ao resto, decidir de direito;
- Saber se determinados factos não foram considerados pelas instâncias, apesar de pertinentes e não controvertidos (segundo a fórmula do revogado artigo 511.º, n.º 1. do CPC/61: “as várias soluções plausíveis da questão de direito”), compete ao Supremo Tribunal de Justiça tomá-los em devida conta;

<sup>24</sup> Assim, incluem-se: a prova pericial, prova testemunhal, a prova por declarações de parte, a prova por inspeção e a prova através de verificações não qualificadas.

<sup>25</sup> Referimo-nos aos factos que aqui interessam, que são os factos jurídicos.

– Saber se um determinado facto foi dado como provado com recurso a prova de apreciação livre, quando só o devia ser por via de prova tabelada, é uma questão de direito, que o STJ não pode deixar de resolver, desconsiderando o resultado a que as instâncias chegaram.

Enfim, tudo parece ser matéria de direito, mesmo o que se costuma designar por matéria de facto. Difícil é, pois, a distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito.

A este respeito, ensina A. Castanheira Neves que “[...] ‘os factos são seleccionados e objectivamente determinados em função do direito aplicável [...], também o direito aplicável não pode deixar de ser seleccionado, determinado e reconstituído em função das exigências problemático-concretas do caso a decidir [...]: ao considerar ‘a questão-de-facto’ está implicitamente presente e relevante a ‘questão-de-direito’ e ao considerar-se a ‘questão-de-direito’ não pode prescindir-se da co-determinante influência da questão-de-facto”.

E, por isso mesmo, forçoso é concluir que “o direito não pode prescindir do facto e o facto não pode prescindir do direito. Na verdade, se por um lado, não há validade que não seja validade de algo, e de algo que relativamente a essa intenção fundamentalmente se ofereça na contingência da facticidade, também a validade jurídica não poderá deixar de ter um contingente e material sujeito – objecto a predicar e no qual se cumpra – o predicado não prescinde do sujeito e terá justamente que se afirmar predicado, uma *quaestio juris* é sempre uma certa *quaestio juris* de uma certa *quaestio facti*. Por outro lado, sendo os factos de um problema concreto de direito o objecto intencional da respectiva questão-de-facto, e por ela determinados, não é menos certo que também eles não têm sentido sem referência à questão-de-direito, pois uma *quaestio facti* é necessariamente a *quaestio facti* de uma certa *quaestio juris*”.

E o ilustre Mestre não deixa de sublinhar esta ideia, reforçando: “para dizer a verdade, o puro ‘facto’ e o puro ‘direito’ não se encontram nunca na vida jurídica: o facto não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar ao facto; pelo que, quando o jurista pensa o facto, pensa-o como sendo matéria de direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao facto”<sup>26</sup>.

26 A. Castanheira Neves, *Digesta*, Volume 1.º, “A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito”, 483-530.



A ser assim, como nos parece que é, cabe perguntar: o que é que, na realidade, está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça? A resposta só pode ser a já dada: está-lhe vedado apenas firmar e syndicar o juízo probatório – tal compete apenas às instâncias.<sup>27</sup>

Confrontado o STJ com a necessidade de ampliar a matéria de facto, cumpre-lhe, por via disso mesmo, ordenar a baixa do processo às instâncias precisamente porque não está nas suas atribuições imiscuir-se no juízo probatório – é o que resulta do n.º 3 do artigo 682.º do CPC. Por outras e mais elucidativas palavras: “[...] o Supremo não pode controlar a prudente convicção das instâncias, sobre a prova realizada pelas partes”.<sup>28</sup> Competindo às instâncias a fixação do juízo probatório, “mantém, porém, a possibilidade de controlar as decisões sobre a matéria de facto, sobretudo na respectiva lógica interna ou coerência”<sup>29</sup>, precisamente porque este já é um campo da “questão-de-direito”.

Expliquemo-nos:

Posto perante um facto controvertido, não apreciado (não incluído nos temas da prova), o Supremo Tribunal de Justiça não pode apreciar a prova e concluir pela sua verificação ou não verificação – é às instâncias que isso compete.

Mas já entra na competência do Supremo Tribunal de Justiça saber se o juízo probatório foi fixado de acordo com as regras do direito probatório material. Saber, por exemplo, se o facto X foi provado por prova de apreciação livre quando a lei exija determinado tipo de prova para que o mesmo possa ser dado como provado (prova tabelada ou tarifada).<sup>30</sup>

Mais: não pode o Supremo Tribunal de Justiça aceitar acriticamente a factualidade dada como provada pelas instâncias, pois pode mui bem acontecer – e acontece com certa frequência – que, lendo o processo desde o início

27 Afigura-se-nos desnecessário o estatuído no n.º 4 do artigo 662.º do actual Código de Processo Civil (correspondente ao n.º 6 do artigo 712.º do Código de Processo de 1961, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto), dado que a sua falta não implicava a admissão do recurso.

28 Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, 423.

29 Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil* – Reforma de 2007 –, pp. 158 e 159.

30 A este respeito, João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa salientam – e bem – “a irrecorribilidade estabelecida no art. 662.º, n.º 4, não impede que o STJ possa controlar se a Relação usou os poderes que lhe são conferidos dentro da lei ou se deixou de os usar com violação da lei”. E, mais à frente, referem que “o controlo do STJ sobre o julgamento da matéria de facto realizado pela Relação é, aliás, bastante mais amplo: esse controlo incide sobre quaisquer poderes conferidos à Relação pelo art. 666.º, n.º s 1 e 2” (*Manual de Processo Civil*, AAFDL, Vol. II, 239).

até ao fim, o relator e eventualmente os adjuntos cheguem à conclusão de que os respectivos tribunais desprezaram indevidamente factos assentes, pela simples razão de que os mesmos não foram impugnados. Ora, se tais factos forem imprescindíveis para determinada solução plausível do ponto de vista do direito, compete ao Supremo Tribunal de Justiça considerá-los, malgrado posição negativa que em relação a eles as instâncias tiveram.

Mais ainda: compete ao Supremo Tribunal de Justiça tomar em devida consideração os factos notórios (artigo 412.º do Código de Processo Civil), e tirar as presunções judiciais que sejam oportunas (artigo 351.º do Código Civil).<sup>31</sup>

**2.2** Estabelecido um primeiro limite ao poder cognitivo do Supremo Tribunal de Justiça, o de não poder firmar o juízo probatório, outros há que importa sublinhar.

Desde logo, o limite resultante do valor da acção e da sucumbência, firmado no n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil. Assim, só é admissível recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça se a causa tiver valor superior a € 30 000 e se a decisão impugnada for desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, ou seja, superior a € 15 000.<sup>32</sup>

A esta regra geral surgem como excepções os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, ou seja: “Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso: a) Com fundamento na violação das regras da competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado; b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre; c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de

31 Sobre este ponto concreto das presunções, *vide* João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, Volume II, 191-192, e Luís Pires de Sousa, *Prova por Presunção no Direito Civil*, 196. A nossa posição tem sido sempre esta – cfr. declaração de voto no processo n.º 4012/08, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Fevereiro de 2009, publicado na *Colecção de Jurisprudência*, Acs. STJ, Volume I, página 93 e ss.

32 Referimo-nos à interposição de recurso independente, uma vez que a interposição de recurso subordinado não está sujeita à regra da sucumbência, *ut* n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil.

Os valores indicados são os estabelecidos no artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ).

direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça; d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.”<sup>33</sup>

**2.3** Para além desses limites, há um outro, assaz relevante a considerar: a existência da denominada dupla conforme, previsto no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, segundo o qual: “Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admissível revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância ...”

Se o que está em causa é admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, torna-se evidente que fica, desde logo, excluída a consideração de dupla conforme no que tange à matéria de facto.<sup>34</sup>

Aparentemente fácil de enunciar os pressupostos da dupla conforme, a verdade é que não são raros, em certos casos, as dificuldades da sua caracterização.

Miguel Teixeira de Sousa entende que, caso o apelante seja beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância, ou seja, o R. condenado em menos do que na 1.ª instância ou o A. que obtém mais do que conseguiu na 1.ª instância, nunca podem interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pela simples razão de que também não o poderia fazer se a Relação tivesse mantido a decisão da 1.ª instância.<sup>35</sup>

Este ponto de vista é alvo de crítica, por parte de Rui Pinto, ao questionar “até onde pode o intérprete sustentar com propriedade que há dupla conforme entre a decisão da primeira instância e o acórdão da Relação, nomeadamente quando a diferença entre valores for grande”, salientando que a questão está em saber “se a decisão é essencialmente a mesma de modo

<sup>33</sup> Neste caso, entendemos que, para admissão do recurso, obrigatório se torna a observância do n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil.

<sup>34</sup> Assim Miguel Teixeira de Sousa, “Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 21, 21-27.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

que as duas decisões sejam entre si fungíveis nos seus efeitos” e daí que se deva apelar à materialidade subjacente de molde a poder dizer-se que não há dupla conforme “nas hipóteses de substancial ampliação do montante da condenação”.<sup>36</sup>

Esta excepção da dupla conforme é, porém, limitada nos seguintes casos, previstos no artigo 672.º, n.º 1, do Código de Processo Civil – revista excepcional<sup>37</sup> –, ou seja, quando no acórdão da Relação: “a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; b) Estejam em causa interesses de particular relevância social; c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.”

A admissão do recurso de revista com fundamento numa das três hipóteses referidas está dependente da decisão de “uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis”, cuja decisão não é susceptível de reclamação ou recurso (n.ºs 3 e 4 do citado artigo 672.º).

**2.4** Este limite imposto pela dupla conforme pode, no entanto, ser ultrapassado no caso de interposição de recurso *per saltum*. Assim, nos termos do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, qualquer uma das partes pode requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso suba directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições: “a) O valor da causa seja superior à alçada da Relação; b) As partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito; c) As partes não impugnem, no recurso da decisão prevista no n.º 1 do artigo 644.º, quaisquer decisões interlocutórias.”

36 Notas ao Código de Processo Civil, Vol. II, Coimbra Editora, 181 e ss.

37 Neste ponto é importante não olvidar o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, n.º 1/2020, publicado no DR, I Série, de 30/01/2020, que decidiu que o recurso subordinado está sujeito à regra do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código. Ou seja, a excepção estabelecida neste n.º 5 (relativa ao valor da sucumbência com referência ao valor da alçada) deixou de ser aplicável às situações de dupla conforme.

**2.5** Em qualquer acórdão que o Supremo Tribunal de Justiça profira, devem os seus autores ter em devida consideração a norma constante do artigo 8.º, n.º 3, do Código Civil: “Nas decisões a proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.”

Esta preocupação pela uniformização de jurisprudência está, desde logo, patente nas exceções já referidas: umas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 629.º, outras na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, ambos do Código de Processo Civil.

Vale isto por dizer que os juízes devem apreciar e decidir as questões colocadas em juízo pelas partes, tomando em linha de conta os casos análogos, de modo a evitar decisões contraditórias sobre a mesma matéria de direito, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 3, do Código Civil.

Com o propósito de obviar a tais situações, nomeadamente nos casos em que possa haver decisão em oposição com jurisprudência já uniformizada, o legislador, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1961, com a Reforma imposta pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, introduziu a possibilidade de revista ampliada, possibilidade que o Código de 2013 manteve nos artigos 686.º e 687.º.

Estamos ainda perante um recurso ordinário, que é determinado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a quem compete a convocação do Pleno, que só funciona com pelo menos três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis, mas pode ser requerido pelas próprias partes e até proposto pelo relator ou por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público. Sobre o relator e os adjuntos impende mesmo a obrigação de suscitar este recurso ampliado de revista sempre que verifiquem a possibilidade de vencimento de uma solução jurídica que contrarie jurisprudência uniformizada.

O acórdão uniformizador, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 686.º do Código de Processo Civil, é publicado na I Série do Diário da República.

**2.6** Até aqui fizemos referências às possibilidades de interposição de recurso ordinário de revista. Vale por dizer que as decisões impugnadas ainda não tinham transitado em julgado. O artigo 628.º do Código de Processo Civil expressa a noção de trânsito em julgado: “A decisão considera-se transitada em

julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.”

É altura de nos debruçarmos sobre os recursos extraordinários, ou seja, daqueles que pressupõem o trânsito em julgado, que podem ser conhecidos e julgados no Supremo Tribunal de Justiça.

Neste contexto, cabe referir, em primeiro lugar, o recurso para uniformização de jurisprudência, previsto e regulado nos artigos 688.º a 695.º do Código de Processo Civil.

De comum quanto ao recurso de revista ampliada e a este recurso extraordinário, temos que ambos obrigam ao confronto do acórdão recorrido com o acórdão fundamento, ambos são julgados pelo Pleno<sup>38</sup> e os respectivos acórdãos de uniformização são obrigatoriamente publicados na I série do Diário da República (artigo 687.º, n.º 5, *ex vi* artigo 695.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil).

De diferente temos que no recurso ampliado de revista é o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que determina a sua realização, ao passo que no recurso extraordinário a sua admissão compete ao relator do acórdão recorrido, ou à conferência, no caso de reclamação, *ut* artigo 692.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, decidir da sua admissibilidade ou inadmissibilidade.

No recurso ordinário, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça decide sob requerimento de qualquer das partes ou proposta do relator ou dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis e até pelo Ministério Público (artigo 686.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil).

O recurso extraordinário é interposto pela parte vencida ou pelo Ministério Público, neste caso apenas com o fito na uniformização de jurisprudência e sem qualquer influência na decisão da causa (artigo 691.º do Código de Processo Civil).

Um outro recurso que pode ser interposto no Supremo Tribunal de Justiça é o recurso extraordinário de revisão, previsto nos artigos 696.º a 702.º do Código de Processo Civil. Para que haja lugar a revisão, necessário é que a decisão a rever tenha sido um acórdão proferido no próprio Supremo Tribunal de Justiça, como obriga o n.º 1 do artigo 679.º do mesmo Código, desde que o fundamento invocado seja um dos referidos no artigo 697.º.

---

38 “O julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juizes em exercício nas secções cíveis” – *ut* artigos 687.º, n.º 4 e 695.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Especial importância reveste o recurso extraordinário de revisão com fundamento em responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional (artigos 696.º, alínea h) e 696.º-A).

Nele, como em todos os outros casos de recurso de revisão<sup>39</sup>, há duas fases: uma rescindente e uma fase rescisória. Na 1.ª, o juiz cuida de saber da admissibilidade (legitimidade, recurso atempado, etc.), notificação da parte contrária para responder, julgamento da revisão e sentença. Neste caso em particular, terminada a 1.ª fase e no sentido da procedência, é o recorrente notificado para, no prazo de 30 dias, formular o pedido de indemnização contra o Estado.

Perante as dificuldades sentidas na jurisprudência na aplicação da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que se traduziam muitas vezes em tribunais de 1.ª instância julgarem decisões proferidas no próprio Supremo Tribunal de Justiça (!), o legislador utilizou a revogação da decisão que ocorre no juízo rescindente do recurso de revisão para cumprir o disposto no artigo 13.º, n.º 2, daquela lei.

Deste modo, um acórdão proferido no Supremo Tribunal de Justiça pode ser objecto de um recurso extraordinário de revisão caso o acórdão impugnado tenha transitado em julgado e, numa 1.ª fase (fase rescindente), o fundamento for julgado procedente. Em todo o caso, o recurso de revisão só é admissível se o recorrente não tiver contribuído, por acção ou por omissão, para o vício que imputa à decisão e só se tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão susceptível de originar a responsabilidade civil do Estado.

Face ao enquadramento vigente, poderemos afirmar que escassas serão as possibilidades de o Supremo Tribunal de Justiça ser chamado a decidir e julgar um seu acórdão com tal fundamento.

**3.** Importa ainda salientar que, ao contrário do que acontece com o recurso de apelação interposto para a Relação, onde o recurso surge, em regra, como sendo de reponderação, e, excepcionalmente, como recurso de reexame<sup>40</sup>,

<sup>39</sup> Excepção feita ao caso previsto na alínea g), caso se mostre que o litígio esteja assente sobre acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por não se ter apercebido da fraude, em que a 1.ª fase consome a 2.ª.

<sup>40</sup> Assim acontece quando, na sequência de actos de instrução realizados perante a Relação, surgirem novos factos ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

no Supremo Tribunal de Justiça, os recursos de revista são invariavelmente recursos de reponderação, cujo objecto se cinge à decisão a impugnar. Isto sem olvidar que ao Supremo Tribunal de Justiça, em matéria cível, pode ser cometida a resolução de conflitos, julgamento de apelações e de causas em única instância, como resulta do artigo 215.º do Código de Processo Civil.

4. Uma nota final para dizer que, sendo o Supremo Tribunal de Justiça o único órgão da cúpula judiciária, a jurisprudência por ele produzida terá necessariamente um efeito uniformizador de toda a jurisprudência judicial. *Id est*, é sabido que qualquer decisão do Supremo Tribunal de Justiça é uma espécie de farol orientador dos demais tribunais.

Isto, porém, não chega, como vimos. Daí a razão da existência de duas formas de alcançar a uniformização.

Mas é imperioso que se saiba que para que a unicidade do órgão Supremo Tribunal de Justiça seja cumprida é necessário que o âmbito do recurso seja limitado: assim se compreende que não possam ser cometidas ao Supremo Tribunal de Justiça tarefas impostas ao Tribunal da Relação<sup>41</sup> e muito menos a um tribunal de 1.ª instância.

Mas mais do que saber quais as questões que são do conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça é importante saber quais os poderes processuais de que dispõe.<sup>42</sup>

Tudo isto para dizer que o Supremo Tribunal de Justiça, “como ‘tribunal de revista’, conhece da causa até onde o exija a conexão problemática das questões, desde que lhe o permitam os poderes processuais de que pode dispor.”<sup>43</sup>

Foi nossa preocupação, ao longo de toda esta exposição, sublinhar os poderes e, sobretudo, os limites cognitivos do Supremo Tribunal de Justiça.

Este, conforme o já citado artigo 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, apenas conhece de direito.

Curiosamente, constata-se que, presentemente, o controlo de pontos tradicionalmente incluídos na “questão-de-facto” não é, em geral, excluído

41 Pensamos aqui precisamente nos poderes que o artigo 662.º do Código de Processo Civil confere à Relação.

42 Poderes que, como já referido, não dispõe o Supremo Tribunal de Justiça são o de “firmar” o juízo probatório, que compete essencialmente à 1.ª instância, e o de sindicar o mesmo, cometido à Relação (artigo 662.º do Código de Processo Civil).

43 Ainda A. Castanheira Neves, “A distinção entre a questão-de facto...”, 528.



da intervenção dos supremos tribunais, em geral, e do Supremo Tribunal de Justiça, em particular. Pense-se, desde logo, no controle do “dever da averiguação da verdade”, com respeito pelos “factos notórios” e a exigência de concludente motivação na censura dos desvios de poder relativos ao cumprimento da objectividade probatória, etc.”, sendo que “este ponto se encontra, em momentos decisivos, directamente relacionados com as questões de controle em geral das violações das ‘regras da experiência’ e das violações das ‘leis do pensamento’”.

E a razão é simples e é dada pelo Mestre: “nem tudo o que compete à questão-de-facto é irreversível e nem tudo o que compete à questão-de-direito é revisível”<sup>44</sup>.

---

44 A. Castanheira Neves, “A distinção entre a questão-de facto...”, 530.